

LEI Nº 920/2002

**INSTITUI MEDIDAS E PROCEDIMENTOS
PARA IMPEDIR A PRESENÇA DE
CRIADOUROS DE AEDES AEGYPTI E
AEDES ALBOPICTUS EM RESIDÊNCIAS,
ESTABELECIMENTOS E INDÚSTRIAS.**

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º. Os órgãos competentes de Saúde Municipais, representados pela Vigilância Sanitária e pela Divisão de Controle de Vetores e Zoonozes, efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral, quanto a suspeita e/ou confirmação da existência de focos dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 2º. Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus* obedecerão às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimento in natura, não expondo a população a risco de saúde.

Parágrafo Único. As autoridades fiscalizadoras deverão observar no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene de trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos.

Art. 3º. As autoridades fiscalizadoras no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do expressa e legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos.

I- determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinado a utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II- nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade fiscalizadora determinará a forma adequada de proteção;

III- dentre as medidas fiscalizadoras, ressaltamos a observância do seguinte:

a) os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) as caixas d'água deverão ser cobertas;

c) os espelhos d'água, fontes, chafariz e piscinas sem recirculação, deverão ser totalmente higienizadas e com frequência semanal;

d) os depósitos de pneus, de materiais de construção, ferro velhos, desmanche de automóveis, empresa de lida de materiais ferrosos ou similares, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) as lajes de prédios em construção deverão ser protegidos para evitar o acúmulo de água;

f) as construções civis, independente do tamanho, deverão manter o seu interior e exterior limpos, evitando o acúmulo de água;

g) os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ter sua água renovada a cada semana, ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

h) os vasos existentes em cemitério não poderão conservar água;

IV- além dessas medidas a autoridade fiscalizadora poderá determinar outras necessárias para evitar o risco ou agravo da epidemia.

Art. 4º. Os proprietários ou locatários de edificações em geral que não cumprirem as determinações emanadas das autoridades fiscalizadoras, ficam sujeitas às penalidades abaixo:

I- advertência, intimação ou multa de natureza gravíssima, grave, média e leve, estabelecidas pelo Município.

II- na ausência de multas estabelecidas pelo município, os valores das mesmas serão cobradas com base no comunicado n. 001/2002, publicado no DOE, de São Paulo, em 09/01/2002, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que estabelece a tabela de multas e seus valores.

Leve-	R\$ 105,20	à	R\$ 10.309,60
Grave-	R\$ 10.325,40	à	R\$ 23.775,20
Gravíssima-	R\$ 23.786,80	à	R\$ 105.200,00

III- interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

Parágrafo Único. A penalidade da multa poderá ser imposta diariamente se a obrigação não cumprida.

Art. 5º. Caberá aos membros das equipes técnicas municipais de Vigilância Sanitária e da Divisão de Controle de Vetores e Zoonoses a lavratura dos autos de infração, de imposição, de penalidade, advertência, multa, intimação, interdição e apreensão.

Art. 6º. Na hipótese de haver, por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas pela autoridade fiscalizadora, poderão seus agentes solicitar o auxílio da autoridade policial para assegurar a execução das medidas referentes a profilaxia das doenças.

Art. 7º. Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender as determinações dos órgãos fiscalizadores competentes, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais, poderá a mesma acionar o Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º. O descumprimento das determinações constantes desta lei será considerada infração de natureza sanitária.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
02 de maio de 2002.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL